



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) PRESIDENTE  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:  
Prestação de Contas nº 27-67.2015.6.21.0000**

Procedência: Porto Alegre-RS  
Recorrente: Ministério Público Eleitoral  
Recorrido: Partido Social Liberal – PSL  
Relator: Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu agente firmatário, em face do acórdão que julgou as contas às fls. 28-30, complementado pelo acórdão que acolheu os embargos declaratórios às fls. 36-38, vem, com fulcro no artigo 121, § 4º, inciso I, da Constituição Federal e no artigo 276, inciso I, alínea “a”, do Código Eleitoral, interpor

**R E C U R S O   E S P E C I A L   E L E I T O R A L**

requerendo seu recebimento, nos termos que seguem, e respectiva remessa ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento, onde se espera provimento.

Porto Alegre, 21 de outubro de 2015.

**Marcelo Beckhausen  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE  
EMINENTE PROCURADOR-GERAL ELEITORAL  
EMÉRITOS JULGADORES  
EXMO(A). SR(A). MINISTRO(A) RELATOR(A)**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:  
Prestação de Contas nº 27-67.2015.6.21.0000**

Procedência: Porto Alegre-RS  
Recorrente: Ministério Público Eleitoral  
Recorrido: Partido Social Liberal – PSL  
Relator: Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz

**1 – DOS FATOS**

Trata-se de prestação de contas de campanha do PARTIDO SOCIAL LIBERAL – PSL, referente às eleições de 2014, autuada de ofício, em conformidade com o art. 38, § 3º, da Resolução TSE nº 23.406/2014<sup>1</sup>.

O partido, após ser notificado da obrigação de prestar contas (fl. 11/verso), solicitou a dilação do prazo para apresentá-las (fl. 12). O pedido restou deferido pela Relatora (fl. 14), porém o partido deixou transcorrer o prazo concedido sem se manifestar (fl. 17).

Os autos seguiram à Secretaria de Controle Interno e Auditoria do Tribunal – SCI/TRE, que informou a não abertura de conta corrente para a campanha e a inexistência de indícios de utilização de recursos do fundo partidário (fl. 20).

---

<sup>1</sup> § 3º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, a Justiça Eleitoral notificará, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, os partidos políticos e os candidatos, inclusive vice e suplentes, da obrigação de prestá-las, no prazo de 72 horas, após o que, permanecendo a omissão, serão elas julgadas como não prestadas (Lei nº 9.504/1997, art. 30, IV).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Na sequência, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer opinando que as contas fossem julgadas como não prestadas (fls. 23-24).

Submetido o feito a julgamento, o Tribunal Regional Eleitoral julgou como não prestadas as contas, fixando, ainda, suspensão do repasse de novas quotas do fundo partidário, pelo período de 12 (doze) meses, a partir do ano seguinte ao trânsito em julgado. Segue ementa e resumo do acórdão (fl. 28):

Prestação de contas. Partido político. Diretório Estadual. Arts. 33, II, e § 7º, 38, § 3º, e 58, II, todos da Resolução TSE n. 23.406/14. Eleições 2014. Obrigatoriedade das agremiações partidárias prestarem contas à Justiça Eleitoral, ainda que não movimentem recursos financeiros durante a campanha. Omissão que conduz à aplicação da penalidade de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário. Contas não prestadas.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, etc. ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, julgar não prestadas as contas do PARTIDO SOCIAL LIBERAL -PSL, relativas às eleições gerais de 2014, com fundamento no art. 38, § 3º, da Resolução n. 23.406/14, fixando a suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário pelo prazo de doze meses, a partir do ano seguinte ao trânsito em julgado desta decisão, nos termos da fundamentação. Comunique-se a Secretaria de Controle Interno, após o trânsito em julgado, para o cumprimento do previsto no § 5º do art. 54 da Resolução TSE n. 23.406/2014.

Em face desse julgamento, o Ministério Público Eleitoral opôs embargos declaratórios (fl. 34), que restaram acolhidos, para os fins de integrar ao acórdão os fundamentos do parecer oral emitido na Sessão pelo Procurador Regional Eleitoral, e de considerar prequestionados os dispositivos legais examinados implícita ou explicitamente (fls. 36-38). Segue ementa e resumo do acórdão:

Embargos de declaração. Alegada omissão no acórdão, por não constar o adendo oral do Ministério Público Eleitoral ao seu parecer escrito. Acolhimento dos embargos para a inclusão do parecer oral ministerial ao parecer escrito, a fim de lastrear eventual apelo à instância superior. Prequestionados os dispositivos legais examinados implícita ou explicitamente. Acolhimento.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**A C Ó R D ã O**

Vistos, etc. ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, acolheram os embargos de declaração, nos termos da fundamentação, dando por prequestionados os dispositivos legais examinados.

Assim, prequestionados os dispositivos, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no artigo 121, § 4º, inciso I, da Constituição Federal e no artigo 276, inciso I, alínea “a”, do Código Eleitoral, vem acessar a via especial, por contrariedade aos artigos 36, inciso I, e 37 da Lei nº 9.096/95, ao artigo 28, inciso III, da Resolução TSE nº 21.841/2004 e ao artigo 47, *caput*, da Resolução TSE nº 23.432/2014.

**2 – DO CABIMENTO DO RECURSO (ADMISSIBILIDADE)**

O recurso merece ser admitido, porque **(2.1)** é adequado; **(2.2)** é tempestivo; **(2.3)** não requer análise de fatos e **(2.4)** há o prequestionamento dos dispositivos tidos por violados.

**(2.1) Adequação:** nos termos da jurisprudência do TSE, o recurso cabível contra decisão do TRE em prestação de contas é o recurso especial:

**ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. INTEMPESTIVIDADE.**

**1. É assente na jurisprudência do TSE que o recurso cabível contra decisão de TRE em prestação de contas é o especial. Reconsideração. Retificação da autuação. (...)**

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 262243, Acórdão de 28/04/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 100, Data 28/05/2015, Página 165 ) (grifado)

**(2.2) Tempestividade:** o recurso é tempestivo, pois o Ministério Público Eleitoral foi intimado do acórdão em 20/10/2015 (fl. 41/verso), e a interposição do presente recurso ocorre dentro do tríduo legal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**(2.3) Discussão sobre matéria de direito: o recurso não visa à discussão de matéria fática;**

**(2.4) Prequestionamento:** Muito embora no julgamento das contas o Tribunal tenha aplicado as conclusões do art. 58, II, c/c os §§ 3º e 4º do art. 54, ambos da Resolução nº 23.406/2014, importa ressaltar que a temática dos artigos 36, I, e 37 da Lei nº 9.096/95, do artigo 28, III, da Resolução TSE nº 21.841/2004 e do art. 47, *caput*, da Resolução TSE nº 23.432/2014, restou prequestionada no referido acórdão e expressamente no acórdão que acolheu os embargos declaratórios. Seguem os dispositivos:

Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

I - no caso de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso o recebimento das quotas do fundo partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral;

Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial implica a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei.

Art. 28. Constatada a inobservância às normas estabelecidas na Lei nº 9.096/95, nesta Resolução e nas normas estatutárias, ficará sujeito o partido às seguintes sanções (Lei nº 9.096/95, art. 36):

(...)

III – no caso de falta de prestação de contas, ficam suspensas automaticamente, com perda, as novas cotas do Fundo Partidário, pelo tempo em que o partido permanecer omissa – caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas –, sujeitos os responsáveis às penas da lei (Lei nº 9.096/95, art. 37); e

Art. 47. A falta de prestação de contas implica a proibição de recebimento de recursos oriundos do fundo partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político.

Portanto, estando presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

### 3 – DA FUNDAMENTAÇÃO

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul julgou não prestadas as contas do partido referentes às eleições de 2014 e determinou a suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário pelo prazo de 12 meses, a partir do ano seguinte ao trânsito em julgado da decisão.

Entretanto, tal acórdão merece ser reformado, para que a consequência do julgamento de não prestação de contas seja a suspensão do repasse de novas cotas do fundo partidário, até que o partido regularize sua situação perante a Justiça Eleitoral, salvo na existência de vício **exclusivo** impossível de regularização<sup>2</sup>, conforme disposto no art. 28, III, da Resolução TSE nº 21.841/2004 e no atual art. 47, *caput*, da Resolução TSE nº 23.432/2014. *In verbis*:

Art. 28. Constatada a inobservância às normas estabelecidas na Lei nº 9.096/95, nesta Resolução e nas normas estatutárias, ficará sujeito o partido às seguintes sanções (Lei nº 9.096/95, art. 36):

(...)

III – no caso de falta de prestação de contas, ficam suspensas automaticamente, com perda, as novas cotas do Fundo Partidário, pelo tempo em que o partido permanecer omissa – caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas –, sujeitos os responsáveis às penas da lei (Lei nº 9.096/95, art. 37); e

Art. 47. A falta de prestação de contas implica a proibição de recebimento de recursos oriundos do fundo partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político.

<sup>2</sup> Nesse sentido, muito embora referente a candidatos e não Partido:

“Embargos de Declaração. Prestação de Contas. Deputada Federal. Eleições 2014. Contas julgadas não prestadas. Impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição, após esse período, até a efetiva apresentação das contas. Entrega da prestação de contas no prazo legal. Não abertura da conta bancária. Não apresentação dos extratos bancários. Irregularidades insanáveis. Impossibilidade da candidata de abrir conta bancária relativa à campanha de 2014 e sanear a falha apontada. Impossibilidade de se aplicar pena perpétua à candidata. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS PARCIALMENTE SEM EFEITOS MODIFICATIVOS TÃO SOMENTE PARA LIMITAR O IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O FINAL DA LEGISLATURA” (PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 241074, Acórdão de 14/05/2015, Relator(a) MAURÍCIO PINTO FERREIRA, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 21/05/2015)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A apresentação da prestação de contas estabelece-se, assim, como um pré-requisito para que a agremiação fique habilitada ao recebimento de recursos do fundo partidário.

Embora referido critério seja extraído da resolução que disciplina a prestação de contas de exercício anual dos partidos (Resolução nº 23.432/2014), ressalta-se que é possível sua aplicação às prestações de contas de campanha, por analogia. Isso porque o referido instrumento normativo do TSE, editado para regular as prestações de contas de exercício financeiro dos partidos, busca efetivar o valor “transparência”, permitindo seja feito o controle judiciário e social das limitações relacionadas às despesas e às fontes de arrecadação de recursos, visando a coibir eventuais irregularidades, finalidade que é a mesma da Resolução TSE nº 23.406/2014, que regulamenta as prestações de campanha. Assim, tendo por fim idêntica proteção jurídica - tanto os procedimentos de prestação de contas de exercício financeiro, como as prestações de contas de eleições -, é possível, pelo método sistemático, harmonizar-se, notadamente a consequência ditada pelo art. 47 da Resolução nº 23.432/2014 à presente prestação de contas de campanha de partido.

Dessa forma, a inabilitação do partido ao recebimento de novas cotas do fundo partidário, enquanto não regularizada sua situação, deve também ser aplicada às contas de campanha do partido, da mesma forma como a jurisprudência vem estabelecendo para o caso de prestação de contas de exercício anual, como se pode ver nos julgados a seguir colacionados:<sup>3</sup>

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO - EXERCÍCIO DE 2013 - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CONTAS - DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO TEMPO EM QUE O PARTIDO PERMANECER OMISSO - DECLARAÇÃO DE CONTAS NÃO PRESTADAS.**

(...)

<sup>3</sup> Os julgados selecionados foram proferidos à luz da Resolução TSE nº 21.841/04, que atualmente se encontra revogada pela Resolução TSE nº 23.432/2014. No entanto, a sistemática ditada pelo revogado inciso III do artigo 28 daquela foi mantido pela novel resolução.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Voto

(...)

2. O artigo 32 da Lei n° 9.096/95 disciplina: *"O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte"*.

Por seu turno, o artigo 37 da citada lei estabelece *"A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial implica a suspensão de novas quotas do fundo partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei"*.

Além disso, o inciso III do artigo 28 da Resolução TSE n° 21.841/04 estabelece: *"no caso de falta de prestação de contas, ficam suspensas automaticamente, com perda, as novas cotas do Fundo Partidário, pelo tempo em que o partido permanecer omissa - caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas (...)"*.

No caso, os fundamentos aduzidos pelo Órgão Técnico desta Corte revelam que a direção regional do Partido Humanista da Solidariedade - PHS não encaminhou as contas anuais relativas ao exercício de 2013, ensejando a suspensão do repasse de cotas do fundo partidário ao representado, a teor do artigo 37 da Lei n° 9.096/95 e do artigo 28, inciso III, da Resolução TSE n° 21.841/04. Ressalta-se ainda, que a suspensão, com perda, do recebimento de novas cotas do fundo partidário deverá perdurar pelo tempo em que o partido permanecer omissa.

(...)

(TRE/SP - PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 4061-81.2014.6.26.0000 - CLASSE N° 25 - SÃO PAULO - SÃO PAULO)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - FALTA DE APRESENTAÇÃO DAS CONTAS REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2011 - INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 32 DA LEI 9.096.95 - CONTAS CONSIDERADAS NÃO PRESTADAS COM APLICAÇÃO DE SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO, NOS TERMOS DO ART. 37, CAPUT, DA LEI N° 9.096/95 E ARTIGOS 18 E 28 RESOLUÇÃO TSE 21.841/04.

(...)

Voto

(...)

Diante do acima exposto, declaro não prestadas as contas do Diretório Regional do Partido Trabalhista Nacional-PTN, referentes ao exercício de 2011, com aplicação da penalidade de suspensão do repasse de cotas do fundo partidário, enquanto perdurar a inadimplência, nos termos do art. 37, caput, da Lei n° 9.096/95 e Resolução TSE 21.841/04.

(TRE/SP - PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 421-41.2012.6.26.0000, publicado no DJE de 19/12/2012, Relator Dr. PAULO GALIZIA)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A pergunta possível é sobre a aplicabilidade de analogia em “malam parte”, vedada, também, na seara eleitoral, *v.g.*:

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. COMPUTAÇÃO GRÁFICA. UTILIZAÇÃO. INSERÇÕES. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 32, INCISO III, RESOLUÇÃO TSE N. 22.718. SANÇÃO. PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. ANALOGIA IN MALAM PARTEM. FUNDAMENTAÇÃO EM DISPOSITIVO LEGAL QUE SE REFERE A FATO ANÁLOGO. INADMISSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

**1. Não se admite a aplicação de sanção à propaganda eleitoral sem que haja expressa previsão legal que se subsuma exatamente ao fato. A exemplo do que ocorre no direito penal, não se admite a analogia *in malam partem*, no direito eleitoral.**

2. O emprego da utilização de computação gráfica é vedado em propaganda eleitoral com o intuito de assegurar ao eleitor o direito de obter informações do candidato ao cargo eletivo.

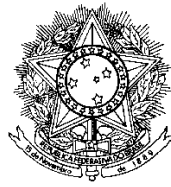
3. Verificado o emprego de computação gráfica na propaganda eleitoral impõe-se determinar a cessação imediata de sua divulgação, medida que preserva os princípios da legalidade e da isonomia.

4. Propaganda eleitoral que não degrada e não ridiculariza candidato afasta a possibilidade de aplicação do art. 38, inciso II, da Resolução TSE n. 22.718.

(...)

(RECURSO ELEITORAL nº 6408, Acórdão nº 35.149 de 29/09/2008, Relator(a) RENATO LOPES DE PAIVA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 29/09/2008 ) (grifado)

No entanto, não se trata aqui de aplicação de analogia em “malam parte”. Em primeiro lugar, a prestação de contas de campanha é uma fase do processo eleitoral que antecede o recebimento de eventuais cotas do fundo partidário. Em segundo lugar, no caso da efetiva prestação de contas é que pode ocorrer um juízo de desaprovação, sancionando, eventualmente, o prestador com a suspensão, de um a doze meses (temperada pela proporcionalidade), do recebimento de cotas; prestadas as contas e estas aprovadas, fica o partido livre de qualquer sanção. Em terceiro lugar, a suspensão de cotas até a regularização das contas pelo Partido é medida mais benéfica para as agremiações partidárias, haja vista que, tão logo sejam prestadas as contas, o repasse das cotas pode ser retomado, sem que seja necessário aguardar todo o período de suspensão determinado pela Justiça Eleitoral.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

É de se considerar também que a não prestação de contas gera uma quebra na isonomia (constitucional e legal) de tratamento com os demais Partidos que concluíram a fase corretamente. Se o não prestador recebeu verbas de fontes vedadas e/ou verbas com a origem não identificada não precisará devolvê-las, aguardando o final da sanção (doze meses, e.g.) para voltar a receber as cotas. Os valores irregulares não serão devolvidos jamais aos cofres públicos. O Partido que participou corretamente do certame eleitoral, prestando contas e, eventualmente, foi sancionado com a suspensão, não receberá cotas e precisará devolver os valores irregulares. **Tal decisão, de suspender somente por um determinado período, estimularia os demais Partidos a assim proceder, sem qualquer consequência relacionada à devolução de valores ao tesouro nacional ou ao fundo partidário.**

Portanto, o repasse de novas verbas do fundo partidário, nos termos da fundamentação exposta, deve ficar suspenso, até que o partido regularize a apresentação das contas.

#### **4 – DO PEDIDO**

Por todo o exposto, requer o Ministério Público Eleitoral o conhecimento deste recurso especial eleitoral e, no mérito, o seu provimento, a fim de que seja aplicada a suspensão de recebimento de quotas do fundo partidário até a regularização da situação pelo Partido, aplicando-se, por analogia, o artigo 47 da Resolução TSE nº 23.432/2014.

Porto Alegre, 21 de outubro de 2015.

**Marcelo Beckhausen  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conv\docs\orig\69ivdetnotpbtuiri2p\_2382\_67996195\_151021230113.odt